



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 155/19**  
Luxemburgo, 12 de dezembro de 2019

Acórdão no processo C-435/18  
Otis e o./Land Oberösterreich e o.

## **As pessoas que não operam como fornecedores ou compradores no mercado afetado por um cartel podem pedir a reparação do prejuízo causado por esse cartel**

Com o seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça fornece importantes precisões sobre a articulação entre as disposições do direito da União e as do direito nacional que regem as ações de indemnização dos prejuízos causados por um cartel ao declarar que o artigo 101.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que um organismo público que concedeu empréstimos de incentivo aos compradores de produtos afetados por um cartel, pode pedir reparação do prejuízo causado pelo cartel.

O processo pendente no Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal, Áustria) surgiu na sequência de uma ação de indemnização intentada designadamente pelo Land Oberösterreich (a seguir «demandante») contra cinco sociedades que operam no mercado de instalação e de manutenção de elevadores e de escadas rolantes, cuja participação em comportamentos anticoncorrenciais no âmbito de um cartel tinha ficado previamente demonstrada. O demandante não tinha sofrido um dano enquanto compradora de produtos afetados pelo cartel. Em contrapartida, o aumento dos custos de construção causados pelo cartel levou-o a conceder subvenções, sob a forma de empréstimos de incentivo destinados ao financiamento de projetos de construção afetados pelo cartel, de um montante mais elevado do que teria sido se não existisse esse cartel, privando o demandante da possibilidade de utilizar esse diferencial para outros fins mais lucrativos. Ora, no entender do Oberster Gerichtshof, os princípios que regem, em direito nacional, a indemnização dos danos puramente patrimoniais limita a reparação unicamente aos danos que a norma violada se destinava precisamente a impedir, o que é suscetível de excluir a indemnização de danos sofridos por pessoas que não operam como fornecedores ou compradores no mercado afetado pelo cartel.

Interrogado pelo Oberster Gerichtshof quanto à compatibilidade dessa limitação com o artigo 101.º TFUE, o Tribunal de Justiça recorda, antes de mais, que o artigo 101.º, n.º 1, TFUE produz efeitos diretos nas relações entre particulares e confere designadamente a qualquer pessoa que tenha sofrido um dano causado por um contrato ou um comportamento suscetível de restringir ou falsear a concorrência o direito de reclamar uma indemnização, quando exista um nexo de causalidade entre o prejuízo e a infração às regras da concorrência. Além disso, o Tribunal de Justiça indica igualmente que as regras nacionais relativas às modalidades de exercício desse direito à indemnização não devem pôr em causa a aplicação efetiva do artigo 101.º TFUE.

O Tribunal de Justiça considera que a proteção efetiva contra as consequências prejudiciais de uma violação das regras da concorrência da União ficaria gravemente comprometida se o direito à indemnização dos danos causados pelo cartel estivesse limitado aos fornecedores e aos compradores do mercado afetado pelo cartel. Ora, no caso vertente, a limitação prevista pelo direito nacional quanto ao prejuízo indemnizável teria precisamente por efeito excluir a reparação do prejuízo alegado pelo demandante, por não ter a qualidade de fornecedor ou de comprador no mercado afetado pelo cartel. Com efeito, sob pena de os participantes num cartel não estarem obrigados a reparar a totalidade dos danos que possam ter causado, não é necessário que o prejuízo sofrido pela pessoa em causa apresente um nexo específico com a objetivo de proteção prosseguido pelo artigo 101.º TFUE.

Segundo o Tribunal de Justiça, o artigo 101.º TFUE implica, portanto, permitir a qualquer pessoa que não opere como fornecedor ou comprador no mercado afetado pelo cartel, mas que concedeu subvenções, sob a forma de empréstimos de incentivo, a compradores de produtos oferecidos nesse mercado, reclamar a indemnização do prejuízo que sofreu pelo facto de, sendo o montante dessas subvenções mais elevado do que teria sido se não existisse o referido cartel, não ter podido aplicar esse diferencial para outros fins mais lucrativos. Por último, o Tribunal de Justiça especifica que cabe ao Oberster Gerichtshof determinar se o demandante tinha ou não a possibilidade de poder fazer aplicações mais lucrativas e se demonstrou a existência de um nexo de causalidade entre esse prejuízo sofrido e o cartel em causa.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667